LEI Nº 4.302 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ALUNOS DO CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO OU DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL Nº 119/2005 PROC. 4404/2005 – autoria da Mesa da Câmara

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°- A Câmara Municipal de Porto Feliz fica autorizada a aceitar, como estagiários, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou de educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos.

§ 1° - O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pela unidade de recursos humanos da Câmara Municipal de Porto Feliz será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2° - Somente serão aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Porto Feliz onde se realiza o estágio, após conclusão mínima de um terço do curso.

Art. 2º - O número de estagiários não poderá ser superior a quinze por cento do total da lotação constante no Quadro Geral da Organização Administrativa da Câmara Municipal de Porto Feliz, reservando-se, desse quantitativo, cinco por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

Art. 3° - Para a caracterização e definição do estágio curricular é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agentes de integração, públicos ou privados, sem fins lucrativos, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo.

Art. 4º - Fica a Câmara Municipal de Porto Feliz autorizada a firmar convênio com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE/Sorocaba e com Instituições de Ensino vinculadas à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e 2º grau profissionalizante.

Art. 5º - A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a Câmara, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal;

IV - carga horária semanal de, no mínimo, vinte horas, distribuída nos horários de funcionamento da Câmara Municipal de Porto Feliz, e compatível com o horário escolar;

V - duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre e o máximo de quatro;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da Câmara Municipal, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII - assinatura do estagiário e responsáveis pela Câmara Municipal de Porto Feliz e pela instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estagiário; e

X - menção do convênio a que se vincula.

Art. 6º - A título de bolsa de estágio, a Câmara Municipal pagará:

I – Ao estudante de nível superior, pela jornada semanal de vinte horas, importância equivalente ao piso salarial do servidor da Câmara Municipal de Porto Feliz;

II – Ao estudante de nível superior, pela jornada semanal de quarenta horas, importância equivalente a 90% (noventa por cento) do piso salarial do cargo de escriturário;

III – Ao estudante de 2º grau, pela jornada semanal de vinte horas, importância equivalente ao salário mínimo;

IV – Ao estudante de 2º grau, pela jornada semanal de quarenta horas, importância equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do piso salarial do cargo de escriturário.

§ 1° **-** Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a freqüência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência.

§ 2° - A despesa decorrente da concessão da bolsa só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da instituição onde se realizar o estágio.

Art. 7º - Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo no interesse da Administração da Câmara Municipal;

III - após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho pela Câmara Municipal de Porto Feliz ou pela instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio; e

VII- pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 8° **-** Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, a Câmara Municipal de Porto Feliz encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.

Parágrafo Único **-** Não será expedido o certificado se o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 9° - O supervisor do estágio será o chefe da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade pelo menos igual ao do estagiário, que controlará sua freqüência mensal e a encaminhará à unidade de recursos humanos da Câmara Municipal de Porto Feliz.

Parágrafo Único - Na hipótese de o chefe da unidade não possuir nível de escolaridade igual, o supervisor do estágio será um servidor designado, com, pelo menos, idêntico grau de escolaridade do estagiário.

Art. 10 - Para a execução do disposto nesta Lei, deverá a unidade de recursos humanos:

I - articular-se com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

II - participar da elaboração dos convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III - solicitar às instituições de ensino ou aos agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;

IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio;

V - lavrar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino e pelo agente de integração;

VI - conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento;

VII receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e freqüências do estagiário;

VIII - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

IX - expedir o certificado de estágio;

X - apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados; e

XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta lei aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

Art. 11 - A instituição de ensino ou entidade, pública ou privada, concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou por meio de atuação conjunta com os agentes de integração, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para a celebração do convênio.

Art. 12 - Nos períodos de férias escolares a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a Câmara Municipal de Porto Feliz sempre com a interveniência da instituição de ensino ou agente de integração.

Art. 13 - O servidor público poderá participar de estágio, sem direito à bolsa, nos termos desta lei, em qualquer órgão ou entidade, público ou privado, desde que cumpra, no mínimo, vinte horas semanais de jornada de trabalho.

Art. 14 - Os estágios são destinados, preferencialmente, aos alunos residentes no Município de Porto Feliz, os quais deverão apresentar declaração de residência no município, devidamente assinada pelo interessado, acompanhada de conta de água, luz ou telefone.

Parágrafo Único – Poderão ser aceitos estagiários residentes em outras cidades nas áreas cujas vagas não sejam preenchidas por estudantes residentes neste Município.

Art. 15 - É vedado à Câmara Municipal de Porto Feliz conceder vale-transporte, auxílio-alimentação e benefício da assistência saúde a estagiários.

Parágrafo Único – Fica autorizado, eventualmente, o fornecimento de uniformes que identifiquem o programa ou projeto objeto do estágio.

Art. 16 - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 17 - Aplicam-se as disposições desta Lei aos estudantes dos cursos de licenciatura, cursos técnicos, industriais e agrotécnicos de segundo grau das instituições de ensino público ou particular.

Art. 18 - O desenvolvimento do estágio será acompanhado mediante assentamento individual, por meio de processo regular, onde serão apensados todos documentos relativos ao procedimento.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2.005.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

EVANDRO CARRERA
DIRETOR